



## Decisão Monocrática 00441/2021-4

**Processo:** 03097/2013-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2012

**UG:** PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** EDECIR FELIPE

**Procuradores:** FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), RODRIGO LIMA RANGEL (OAB: 17040-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, TALITA ATAIDE DA SILVA (CPF: 153.685.427-12), LAILA CHEIM SADER MALHEIROS (CPF: 133.993.717-48), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 03097/2013-9  
**UG.:** Prefeitura Municipal de Vila Valério  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Exercício:** 2012  
**Responsável:** Edecir Felipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
EXERCÍCIO DE 2012 – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

1 - Atendimento disposto no artigo 131, § 1º, I, do RITCEES.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Valério, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Edecir Felipe.

Do julgamento das contas, conforme o Voto 05960/2017-1, foi proferido o Parecer Prévio TC 00110/2017-2 na 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas realizada em 04/10/2017, que diante das informações enviadas e analisadas pela área técnica resultaram conclusivamente na Manifestação Técnica 01112/2017-3 anuída pelo Parecer do Ministério Público de Contas 04093/2017-1 no sentido de recomendar à Mesa da Câmara Municipal de Vila Valério a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Edecir Felipe, referentes ao exercício de 2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A Certidão de trânsito em julgado 00502/2018-7, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, certificou que o Parecer Prévio 00110/2017-2 transitou em julgado em 03 de abril de 2018.

Em 29 de Dezembro de 2020 foi juntado aos presentes autos, conforme Resposta de Comunicação 01034/2020-7, o Ofício OF. Nº089/2020 subscrito pelo Sr. Flavio Caetano atual Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério.

O referido documento encaminha cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2020 que dispõe sobre a apreciação das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Valério/ES, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Edecir Felipe, Chefe do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2012, Cópia da Ata da Sessão Extraordinária da Câmara, realizada no dia 17 de dezembro de 2020, **REJEITANDO** a recomendação emanada pelo TCE-ES com a **APROVAÇÃO** das referidas contas, seguida de relação nominal dos vereadores presentes, bem como Decreto Legislativo nº 100/2020.

Compulsados os autos manifesta-se o Ministério Público de contas, através do Ilustre Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira nos termos do Parecer 02349/2021-1 pugnando pelo arquivamento do feito, nos termos do art.131, § 1º, I, do RITCEES.

É relatório.

## II. FUNDAMENTOS

Considerando que a deliberação do Parlamento Municipal, embora divergente da recomendação dessa Corte de Contas, encontra-se consonante com a legislação aplicável à matéria, devidamente comprovada pelas explanações acima;

Considerando Parecer Ministerial 02349/2021-1;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Assim sendo, encampo posicionamento do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, nos termos regimentais.

**III. DECISÃO**

Ante todo o exposto, encampando o entendimento Ministerial, **DECIDO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, à luz do art. 131, §1º, inciso I, do RITCEES.
2. Por **CIENTIFICAR** o chefe do Executivo Municipal e a Presidência do Legislativo Municipal de Vila Valério.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913